

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

JUN/JUL/AGOSTO DE 1972 PUBLICAÇÃO N.º 11

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

JUN/JUL/AGOSTO DE 1972 PUBLICAÇÃO N.º 11

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
CORREGEDOR GERAL : *Dr. Rafael Iatauro*
CONSELHEIROS : *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedin
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

Sumário

I — NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas — Jubileu de Prata
Recursos Fiscais — Incompetência do TC

II — CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno
Decisões do Conselho Superior

III — CADERNO MUNICIPAL

Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios
Decisões
Legislação — Resolução 112/71 — T.C.



I
NOTICIARIO

1. Tribunal de Contas — Jubileu de Prata

1. A FESTA DA CASA EM SEU JUBILEU DE PRATA.

O Tribunal de Contas completou, no dia 2 de junho do ano fluente, seus vinte e cinco anos de existência na estrutura administrativa do Estado. Comemorando o evento, o governador Parigot de Souza homenageou, com um almoço, os membros do Corpo Deliberativo, Auditores e Procuradores do Estado junto ao Órgão, ocasião em que reafirmou sua confiança — que é a de todo o Governo — no espírito público e na sinceridade de propósitos de todos que o integram.

O ágape realizou-se no salão de festas do Palácio Iguazu, com a presença de outras autoridades especialmente convidadas, entre as quais o desembargador Alceste Ribas de Macedo, presidente do Tribunal de Justiça; o prefeito Jayme Lerner e o delegado do Tribunal de Contas da União, sr. Celso Pacheco.

Falando na ocasião, o chefe do executivo paranaense destacou a importância do Tribunal de Contas na fiscalização e orientação administrativa do Estado, enaltecendo os serviços prestados por este Órgão, neste quarto de século, em prol dos interesses públicos do Paraná.

É o seguinte, na íntegra, o discurso do governador:

“Ao dirigir-me aos Senhores Conselheiros e Auditores, o faço com a mesma satisfação de que todos os presentes se acham tomados, em razão do transcurso do 25.º aniversário do Tribunal de Contas do Estado.

Embora simples e informais, desejo dar ênfase às minhas palavras, a fim de realçar a importância do Tribunal de Contas como órgão fiscalizador e orientador da administração pública.

É por compreender essa importância, que julguei oportuno homenagear os membros da Corte de Contas, como intérprete do pensamento de todos quantos confiam na ação do órgão e no patriotismo dos responsáveis pelo seu perfeito funcionamento.

Desde sua criação, pelo Decreto n.º 627, de 2 de junho de 1947, vinte e cinco anos são passados.

O Tribunal de Contas, em sua contribuição e organicidade, já não é o mesmo de então. Evoluiu em sua concepção e mecanismo de trabalho, procurou adequar-se às novas situações, em consonância com a evolução que igualmente alcançou todos os demais órgãos da administração. Armou-se de novas técnicas, para se mostrar sempre à altura da crescente soma de responsabilidade e atribuições que lhe foram cometidas.

Responsabilidades que vão desde a fiscalização e controle das contas públicas até a imprescindível criação aos que chegam a ocupar postos de direção sem contudo se encontrarem devidamente preparados.

Nesse particular, cabe realçar o trabalho do Tribunal de Contas, a partir do ano de 1970, junto aos Municípios. A análise e o enfoque coti-

diano da problemática orçamentária, visando coibir abusos e evitar desvios, passou a merecer, desde então, especial cuidado, exigindo esforço redobrado e dedicação total.

Acompanhando esse trabalho, torna-se fácil testemunhar quão ingentes são os esforços do Tribunal, sabendo-se como é precária a máquina contábil da grande maioria dos nossos municípios.

E para fazer frente a tais e tantas situações, criadas quer pelo despreparo de certo número de administradores, quer pela precariedade dos recursos contábeis e até humanos de que dispõem, necessita o Tribunal de Contas agir, como o tem feito, com o máximo de firmeza e sensibilidade, a fim de evitar não só injustiças, como também prejuízos maiores às administrações.

Essa sensibilidade, sr. Presidente e srs. Conselheiros, tão importante e indispensável, — eu estou certo — não tem faltado nem haverá de faltar ao Tribunal de Contas. E ela se patenteia até mesmo na orientação que vem sendo prestada às Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado.



Flagrante do almoço com que o governador Parigot de Souza homenageou aos membros do Tribunal de Contas, no Palácio Iguçu.

Orientação que visa evitar a repetição de erros e falhas, muitas vezes técnicos e formais, mas capazes de acarretar consequências danosas à administração, e, por conseguinte, à própria comunidade. A par desta ação junto aos Municípios, deve ser destacado o trabalho de tradição do Tribunal como orientador e fiscalizador do cumprimento da lei orçamentária do Estado.

Esta ação, pela disciplina que impõe, resulta na ordem, na clareza, na exatidão na aplicação dos fundos públicos, dando ao povo a tranquilidade de que os recursos arrecadados e, às vezes, tão penosamente pagos, foram aplicados na forma da lei.

* * *

Quero, nesta data de tamanha significação, reafirmar minha confiança — que é a de todo o Governo — no Tribunal de Contas do Estado, assim como no espírito público e na sinceridade de propósitos de todos os seus integrantes — Conselheiros, Auditores, Procuradores, Funcionários.

Quero também dizer que o Paraná confia no Tribunal de Contas, como de resto confia nos demais órgãos do executivo, como confia e muito espera dos Poderes Judiciário e Legislativo.

E o Paraná de hoje confia em nós, como confiou o de ontem naqueles que nos antecederam. Da mesma forma, o Paraná do futuro há-de nos julgar com o mesmo rigor e isenção com que está julgando os nossos antecessores.

Juntos, alimentamos as mesmas esperanças, alimentamos o mesmo sonho: aquele de um novo Paraná, como novo é o Brasil de hoje, o Brasil da Revolução, o Brasil do presidente Médici”.

AGRADECE O PRESIDENTE

Respondendo à alocação do governador, o presidente Raul Viana assim se expressou:

“Desejou Vossa Excelência, sr. Governador, como todo o seu Governo, festejar conosco o jubileu de prata do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O ato revela um símbolo e nessa simbologia se encontra toda a grandeza de espírito de Vossa Excelência.

Ao mesmo tempo que prestigia o órgão que o fiscaliza, que o estimula e o fortalece, deixa ver que o seu Governo se realiza a portas abertas, nada tendo a temer, porque ele se funda na honestidade. Integra-se com o Tribunal de Contas. Convive com ele em suas horas de alegria e lhe dá uma ressonância que se desdobra por todo o Estado do Paraná.

Essa é a característica do seu Governo, a refletir nos seus atos e nos seus gestos, a sua empolgante personalidade; forte, mas sem perseguições; enérgica, mas sem agravos; persistente, mas sem teimosia, toda ela repleta de amor ao Paraná; este sim, teimoso, materializado numa obra de administração que objetiva ser produtiva e fecunda.

Os 25 anos que hoje transcorrem foram de lutas que o Paraná inteiro conhece. Lutas que ainda prosseguem. Se é verdade que, às vezes cheias de acrimônia, outras tantas, como esta, de intenso e profundo orgulho e desvanecimento.

O nosso novo prédio, sonho maior e sonho definitivo de todos nós, devemos a sua decisão resolvida, inaugurar conosco ainda este ano, como uma obra marcante de sua atividade administrativa, obra que vai ser admirada por todo o Brasil.

Por isso tudo, em nossas preces e em nossos pedidos, rogamos a Deus, cada dia, por sua saúde. Para que possa Vossa Excelência continuar a oferecer ao nosso Estado o que pode a sua inteligência, a sua cultura, a sua experiência no quadro de tranqüilidade e de paz, que Vossa Excelência tão bem soube construir entre nós.

Agradeço, assim, a Vossa Excelência e ao seu Governo, em meu nome e em nome de todo o Tribunal, a gentileza tocante desse gesto e ao muito que tem feito ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.



*Flagrante da inauguração da placa comemorativa,
no edifício do novo Tribunal.*

MISSA SOLENE

O almoço em homenagem aos membros do Tribunal de Contas, foi precedido de Missa Solene, oficiada na capela do Palácio Iguazu, em ação de graças pela passagem dos vinte e cinco anos de criação desta Corte.

* * *

O NOVO TRIBUNAL

No Centro Cívico está sendo construído, ao lado do Palácio Iguazu, o novo edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em fase de acabamento.

O mês do Jubileu de Prata ensejou, naquele local, segunda-feira, dia 19, a realização de empolgante cerimônia alusiva ao acontecimento, com a presença de numerosas autoridades, entre as quais destacamos:

Governador Pedro Viriato Parigot de Souza; engenheiro-arquiteto Jayme Lerner, prefeito de Curitiba; engenheiro Osiris Guimarães, secretário de Obras Públicas; deputado Wilson Figueiredo Fortes, presidente da Assembléia Legislativa e outros parlamentares integrantes daquela Casa de Leis; desembargador Alceste Ribas de Macedo, presidente do Tribunal de Justiça; os chefes das Casas Civil e Militar do Governo, srs. Milton Menezes e cel. Ralph Sabino dos Santos; o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Raul Viana e demais conselheiros, auditores e procuradores desta Corte de Contas; o secretário da Fazenda, sr. Maurício Schulmann; o secretário do Interior e Justiça, sr. Mário Faraco; secretário do Governo, sr. Ivo Simas Moreira; diretor geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais, engenheiro Júlio Alberto Habitzreuter e outras altas autoridades do plano estadual.

Referindo-se ao acontecimento, discursaram, na ocasião, o governador Parigot de Souza e o conselheiro-presidente Raul Viana, tendo este orador abordado historicamente a criação e funcionamento do T.C., seus primeiros integrantes, seu papel na estrutura administrativa e financeira do Estado.

O descerramento da placa inaugural foi feito pelo chefe do executivo paranaense, sr. Pedro Viriato Parigot de Souza.

Após o ato solene, que se revestiu de grande brilhantismo, foi oferecido coquetel aos convidados.

* * *

SESSÃO COMEMORATIVA NO PLENÁRIO DO T.C.

No dia 6 de junho, o presidente Raul Viana decidiu suspender, às 15 horas, os trabalhos de todas as Diretorias, Secretaria Geral e demais dependências, a fim de que todos os servidores do T.C. pudessem comparecer ao plenário onde se realizou sessão solene, comemorativa ao Jubileu de Prata do Órgão.

Aberta a sessão, verificou-se a presença dos Conselheiros Raul Viana (que presidiu os trabalhos), Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto, Rafael Iatauro e João Féder; dos Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antônio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro; do Procurador Geral Ezequiel Honório Vialle; Procuradores Cícero Heleno Sampaio Arruda, Alide Zenedin, Muriilo Camargo, Cândido Manuel Martins de Oliveira (que representou, na ocasião, o Poder Legislativo), Ubiratan Pompeo Sá, Rubens Bailão Leite e do Secretário Geral Moacyr Collita.

O Presidente Raul Viana iniciou dizendo da significação da solenidade “simples na sua aparência e na sua materialidade. Mas, para todos nós, grandiosa e imensa no seu significado e na sua expressão”.

“Dizer da sua história, do que foi a sua caminhada nesse espaço de tempo — prosseguiu — talvez fosse um pouco exaustivo, mas não seria demais lembrar alguns episódios de sua origem, do seu nascimento e do seu início. Eu bem me recordo de que este Tribunal de Contas, quando da sua fundação, vivendo todas as dificuldades naturais daquele instante, teve seus primeiros passos com a presença apenas de três juizes. Porque nessa época, fase tormentosa de redemocratização do país, ainda este processo não havia alcançado por inteiro o Estado do Paraná.

Fechado o Poder Legislativo, ele era substituído, nos Estados, pelo então Conselho de Administração. Esse Conselho funcionava no pavimento superior deste mesmo prédio. Necessitávamos da continuação dos seus trabalhos, porque o Estado, o próprio Tribunal, precisava de uma série de leis, inclusive da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dois integrantes desse Conselho, já convidados para comporem o Tribunal de Contas: o Dr. Brasil Pinheiro Machado e o Dr. Caio Machado, aguardavam sua nomeação para este T.C., a extinção do Conselho de que eles faziam parte”.

Polêmico e Incompreendido

Continuando sua exposição, o Presidente Raul Viana lembrou que a organização do T.C. paranaense foi baseada na do Tribunal de Contas da União, conservando, ainda, tudo o que hoje existe, sob certos aspectos, nesta Corte de Contas. “É justo que se diga — assegurou — que os Tribunais de Contas, uma das mais belas instituições republicanas, têm a cercá-los cada vez mais uma incompreensão total e absoluta. Nasceu polêmico, incompreendido e resistido”.

“A sua função — continuou — foi sempre tomar contas e esta atribuição, e esta incumbência, foi sempre incômoda e o órgão encarregado desse trabalho não podia nunca ser visto de boa sombra e com simpatia. Não foi possível, durante todos os anos de nossa existência republicano-democrática, fazer com que os Tribunais de Contas pudessem ser bem entendidos, pudessem ser aceitos com espontaneidade, com naturalidade; fazer com que sua atribuição e sua competência de tomar contas, de fiscalizar a execução orçamentária fosse vista como uma das tarefas mais altas do próprio regime, do próprio sistema político que organiza a nossa convivência político-social”.

Instituição que Não se Integra a um Poder

Referiu-se o orador ao fato do Tribunal de Contas, “porque não é um poder, porque não se integra em nenhum dos poderes e porque o pacto supremo entendeu de chamá-lo *auxiliar* de um dos poderes constitutivos do Estado”, ter sido, até hoje, mal compreendido e, algumas vezes, o julguem “sujeito e subordinado”. Porém, seu criador — o criador dos Tribunais de Contas do País — desde logo lhe deu uma definição eterna e definitiva, situando-o bem e claramente, na mecânica dos Poderes constitutivos do Estado, que eles existem “de permeio entre os poderes, sem nenhum grau de subordinação a qualquer deles, fiscal de todos que é”.

“Apesar disso — acentuou — ainda cerca o T.C. uma incompreensão total e absoluta, fazendo com que se torne um órgão de luta permanente, de luta incessante, de luta sem solução de continuidade”.

“Por isso, hoje — concluiu — quando nós festejamos o Jubileu de Prata do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, temos, nós e o Tribunal, uma história de vinte e cinco anos de lutas, de trabalhos, de incompreensões. É possível que um dia, talvez até aqueles que estiverem aqui para festejar o seu cinquentenário, possam estar vivendo um quadro e um ambiente de maior compreensão e de entendimento mais completo. Mas a nossa sessão, comemorativa que é do Jubileu de Prata, pretende entregar a cada qual dos que integram este Órgão, Conse-

lheiros, Auditores, Procuradores, dois dos funcionários antigos, uma medalha que fique a recordar, na intimidade de sua casa, perante os seus descendentes, a história do Órgão que um dia eles integraram com tanto brilho, com tanto vigor”.

Entrega das Medalhas

O Presidente Raul Viana realizou, então, a entrega das Medalhas comemorativas, ordinalmente, aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores, por intermédio dos próprios integrantes do plenário. Finalizou chamando os funcionários Bacharel Wilson Rodrigues de Carvalho e Lucy Somma — os que trabalharam na Casa desde a sua fundação, agraciando-os com a entrega das Medalhas, sob intensos aplausos.

Ordem do Mérito Naval

O Conselheiro João Féder tomou a palavra, em seguida, para “registrar as congratulações do Tribunal de Contas a uma homenagem que vem de ser recebida por um de seus membros mais ilustres, o Auditor Joaquim Penido Monteiro, agraciado com a Ordem do Mérito Naval “Almirante Tamandaré”.

Disse o orador: “A homenagem prestada pelo governo da Revolução, a este nosso colega, atinge também ao Tribunal de Contas. Daí porque não queria deixar passar a oportunidade, em que pese o caráter solene desta sessão, para registrar a congratulação do TC a este nosso colega, fazendo com que se registre esta manifestação em ata e também na sua folha de serviços nesta Corte”.

A Voz da Procuradoria

O presidente concedeu a palavra, então, ao Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr. Ezequiel Honório Vialle, que pronunciou a seguinte alocução:

“Nesta sessão, comemorativa dos vinte e cinco anos do Tribunal, não poderíamos, como dever de justiça, deslembrar aqueles que, inbuídos dos mesmos princípios e ideais, iniciaram a construção de um templo de tamanha magnitude, que hoje representa a catedral de onde espargem a seriedade e a firmeza de conduta para a grandeza do nosso Estado. Referimo-nos àqueles, já aposentados, como também àqueles que, integrantes que foram deste Tribunal, não mais pertencem à vida terrena; aos primeiros, nosso reconhecimento; aos outros, igual reconhecimento e preito de saudade.

Mas cumpre, também, destacar dentre os fundadores desta Corte, o nome do seu atual Presidente, Conselheiro Raul Viana, em sua franca atividade, cuja folha de serviço bem enaltece as suas virtudes de homem de alto espírito público.

A nossa homenagem é extensiva aos senhores Conselheiros e Auditores, como a todo corpo de funcionários, todos comungando o mesmo ideal e trilhando em busca de um órgão cada vez mais aperfeiçoado, à altura das suas responsabilidades.

Com estas palavras, Senhor Presidente, desejamos manifestar justa e sincera homenagem a este Tribunal, em nome da Procuradoria do Estado, cujo órgão temos a honra de representar neste Egrégio Plenário, com votos, os mais escolhidos, para que o Tribunal, na sua destinação, esteja sempre coberto das bençãos de Deus.

A sessão de hoje é diferente de tantas realizadas neste Egrégio Tribunal. Não é uma sessão especial apreciativa de processo especial. É, isto sim, uma sessão solene, de alta significação, porque, nela, são reverenciados os vinte e cinco anos de existência deste Tribunal — o seu jubileu de prata. E nesses cinco lustros, quanta coisa poderia ser recolhida para a história da Administração Estadual! Para a história da dinâmica administrativa, pautada nos atos de exame, de orientação e de fiscalização.

Cumpriu o Tribunal, nesses longos anos, tarefa das mais árduas, e o fez sempre, voltado para o mais sadio espírito construtivo, com amor à coisa pública e desvelado carinho para o progresso econômico e financeiro do Estado.

Na complexidade dos assuntos que envolvem a administração dos Poderes do Estado e dos Municípios, cada qual na sua limitação da Constituição e das Leis, exerce o Tribunal papel de relevo em suas funções materiais e formais.

Vigilante e obediente a mandamentos constitucionais e legais, tem o Tribunal grande soma de responsabilidade perante a sociedade.

E é com satisfação que, ao ensejo desta solenidade, queremos enfatizar o comportamento deste Órgão na sua caminhada indesviável de salutareos propósitos.

Ontem, como hoje, vem o Tribunal desfrutando de respeito pela sua conduta de bem servir à causa pública, fiscalizando e orientando o exato cumprimento das Leis e da Constituição a que estão sujeitas todas as pessoas investidas dos poderes de administrar”.

Pelos Auditores

Em nome dos Auditores do Tribunal de Contas, falou o sr. Antônio Brunetti, que pronunciou o seguinte discurso:

“Em nome e por delegação honrosa dos ilustres Auditores deste Tribunal de Contas, a nossa saudação pelo transcurso do Jubileu de Prata desta Egrégia Corte.

A 2 de junho de 1947, cinco Juizes recebiam uma das mais importantes incumbências da moderna história político-administrativa e financeira do Paraná: Raul Vaz, Caio Machado, Brasil Pinheiro Machado, Daniel Borges dos Reis e o nosso preclaro Presidente Raul Viana.

Sobre os ombros daqueles cinco homens estava a responsabilidade do contrôle, da fiscalização, do bom emprego do dinheiro do Estado. Naquele dia instituia-se no Paraná um Tribunal de Contas.

Sobre os ombros daqueles cinco homens estava estabelecida uma instituição que, se de um lado seria a garantia de uma boa administração, do outro, o maior embaraço aos governos do Estado, para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos.

Hoje, no seu Jubileu de Prata, pode o Tribunal de Contas do Paraná se orgulhar de ter sido sempre um órgão como o entendeu José de Alencar, que em memorável sessão de 2 de agosto de 1861, sentenciava na Câmara dos Deputados do Segundo Império: “um Tribunal de Contas, quanto à despesa pública, garante a estrita e severa economia dos dinheiros do Estado e põe a salvo da calúnia a probidade da administração. Em relação à receita moraliza o imposto e tira-lhe o odioso, que ordinariamente o acompanha”.

Vinte e cinco anos depois o Paraná se apresenta aos olhos das demais unidades federativas, com um Tribunal de Contas altamente identificado com a realidade nacional, altaneiro, corajoso, independente, presidido, numa feliz coincidência, por um daqueles primeiros cinco Juizes — o único deles em atividade — o eminente Conselheiro Raul Viana.

Nestes vinte e cinco anos o Tribunal de Contas deu provas sobejas e marcantes de sua elevada formação moral, do cumprimento do seu dever, com rigor, mas sem exagero; com compreensão, mas sem fraqueza, porque soube sempre exercer suas funções no organismo constitucional.

Ao comemorarmos este Jubileu de Prata, rendamos graças a Deus pela preservação desta Corte;

prestemos justa homenagem aos seus fundadores, Juizes, Procuradores e Servidores que tanto deram de si por esta Casa;

homenageemos aqueles que engrandeceram esta Casa com suas luzes;

Reverenciemos aqueles, dos quais hoje só temos a lembrança de que em vida foram dedicados a uma boa causa;

sejamos dignos, Conselheiros, Auditores, Procuradores e excelente corpo de funcionários de continuar a obra magistral iniciada a 2 de junho de 1947, com honestidade de propósitos e tendo por princípio a verdade — acima de tudo — a verdade”.

* * *

APOLOGIA DE RUY

O Conselheiro João Féder, mais uma vez, usou da palavra para, em inspirada peça oratória, fazer a apologia de Ruy Barbosa, o criador dos Tribunais de Contas do país e, ao final, prestar significativa homenagem ao presidente Raul Viana, fazendo-lhe entrega da Medalha comemorativa ao Jubileu de Prata desta Corte de Contas.

São as seguintes as palavras de João Féder:

“Desde que aprendi a ler, sr. Presidente, Senhores Conselheiros, aprendi também a ter admiração por um brasileiro, do qual, por mais que o tempo passe, não consigo me esquecer. Tenho por esse brasileiro a maior admiração e costume dizê-lo, o mais inteligente de todos os homens que já nasceram neste País.

Esse brasileiro chamou-se Ruy Barbosa, e está conosco presente, nestes vinte e cinco anos de Tribunal de Contas; presente, perpetuado em bronze; presente com sua memória; presente com toda a sua luta; presente com a sua voz; presente com o seu pensamento, que é refletido em todas as leis e em todas as Constituições que se fazem nesta Nação.

Aprendi a admirar Ruy Barbosa muito antes de saber o que eram os Tribunais de Contas. E quando fui saber o que eram fui aprender ainda mais com Ruy Barbosa.

Esse homem franzino e baixo, que, falando em vários idiomas, há pouco mais de meio século assombrava todas as nações do mundo, fazendo sucumbir, pela palavra, a fama do Império Britânico, a fama da grande Rússia Czarista e a fama da maior nação americana, ensinava a este humilde Conselheiro, que o Tribunal de Contas faz parte, e sempre há de fazer, do aperfeiçoamento da sociedade moderna.

O desenvolvimento da civilização criou, para a sociedade, uma atividade econômica que, desdobrada em público e particular, exige, quer num, quer noutro setor, a permanente fiscalização.

Não se trata, senhor Presidente, Senhores Conselheiros, do primário princípio da falta de confiança na espécie humana, mas se trata, isto sim, do reconhecimento da falibilidade do homem. Para corrigir a falibilidade do homem na aplicação dos dinheiros públicos, nasceram, com Ruy Barbosa, os Tribunais de Contas em nosso país.

Acalentou três sonhos, esse brasileiro: o primeiro deles foi a República, tão vitoriosamente conseguida; o segundo, foi a República bem fiscalizada, em parte também alcançado; o seu terceiro sonho não foi possível se realizar, talvez porque homens como nós, que o admiramos, não pudessem, àquela época, já estar vivos e votar em Ruy Barbosa para Presidente da República.

Sr. Presidente, de Ruy Barbosa até hoje, evoluíram os Tribunais de Contas, mas mantêm como princípios fundamentais, alicerces básicos que por ele foram lançados no alvorecer da República. E, quando, numa sessão solene da importância da presente sessão, nós procuramos marcar o Jubileu de Prata do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sentimos a satisfação de, ao rememorar esse quarto de século, verificar que o Tribunal de Contas de nosso Estado também se vai aperfeiçoando, também caminha para o inexorável cumprimento de sua missão, para que se possa, neste Estado, administrar com fiscalização desburocratizada; administrar com a fiscalização executada por homens que têm por ideal, acima de tudo, o desejo de bem servir ao Estado.

Recebi comovido, sr. Presidente, a Medalha que a mim foi conferida e, tenho certeza de que, comovidos também as receberam os meus colegas desta Corte. Servem elas para perpetuar a nossa passagem por este Tribunal de Contas. Mas as homenagens que se prestam neste dia não estariam completas, sr. Presidente, srs. Conselheiros, se não perpetuássemos também uma homenagem a V. Exa.; V. Exa., Presidente Raul Viana, Conselheiro que aqui está desde o primeiro momento, vivendo este Tribunal minuto a minuto, fazendo a sua história, acompanhando instante por instante a sua vida, embevecendo-se com as suas alegrias, mas também sofrendo as suas agruras; rejubilando-se com as horas de festa, mas também enfrentando sérias tempestades.

É uma satisfação incomum para nós, sr. Presidente, verificarmos que, num país onde a aposentadoria quase se transformou numa instituição, num país que nos dá um exemplo tão recente, como o do Tribunal de Contas de São Paulo, onde seus membros se recusam a permanecer por cinco anos antes de abandonar o serviço público, e em luta por essa aposentadoria, chegaram a bater às portas do Supremo Tribunal Federal, V. Exa. nos dá, a nós e a tantos que conosco vivem, um exemplo magnânimo de dedicação à causa pública, de dedicação a uma instituição à qual V. Exa. houve por bem, desde o primeiro instante em que aqui entrou, estimar e, até mais, amar.

Por isso mesmo, sr. Presidente, em nome dos Conselheiros desta Corte, em nome de seus Auditores, de seus Procuradores, do seu Procurador Geral; em nome dos seus funcionários, em nome de todos que

o estimam e que o admiram, permita, sr. Presidente, que façamos também perpetuar a nossa homenagem a V. Exa. pelo Jubileu de Prata do Tribunal de Contas.

Gostaria, sr. Presidente, que V. Exa. descesse de sua cadeira e viesse ao centro deste Plenário, a fim de receber a nossa homenagem, e que, na sua caminhada, todos o aplaudissem de pé”.

* * *

A Medalha foi entregue, sob intensa ovação.

A seguir, retornando à cadeira da presidência, o sr. Raul Viana agradeceu as palavras que, modestamente, considerou excessivas, do Conselheiro João Féder; agradeceu a presença dos Conselheiros, Auditores, Procuradores e demais servidores do T.C., dando por encerrada a sessão.

2. Recursos Fiscais — Incompetência do T.C.

2. RECURSOS FISCAIS — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em sessão ordinária de 13 de julho de 1972, sob a presidência do Conselheiro Raul Viana, com as presenças dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder e Auditor Convocado José de Almeida Pimpão, o Tribunal Pleno apreciando o Parecer 83/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, o qual emite conceito sobre o julgamento de processos de recursos fiscais, em segunda instância administrativa, decidiu devolver à Secretaria da Fazenda, todos os processos de recursos fiscais pendentes de julgamento neste Órgão considerando que, com o advento da Emenda Constitucinal n.º 3, falece competência ao mesmo, para o julgamento de processos de natureza fiscal.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer n.º 83/72, e a Resolução n.º 304/72 - TC.

“PARECER N.º 83/72

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, de 7 de julho de 1971, desenvolvemos *preliminar* segundo a qual fixamos nosso entendimento sobre a exclusão de competência deste Egrégio Tribunal para o julgamento de processos de recursos fiscais, ante o advento da nova Carta Política do Estado (Emenda n.º 3), que retirou do elenco de atribuições deste Tribunal o julgamento, em segunda instância administrativa, daquela matéria.

2) Apreciada e debatida a preliminar, deliberou o Tribunal Pleno o encaminhamento dos processos a esta Procuradoria, consoante relação que acompanha o incluso ofício sob n.º 734/71—S.G., para exame do mérito e deliberação definitiva deste Tribunal.

3) Ocorre que, a partir da impetração de Mandado de Segurança junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, contra a Emenda n.º 3, nasceu pendência judicial quanto à sua eficácia, em virtude de decisão do Judiciário local e do Supremo Tribunal Federal, pendência ainda não dirimida, pois ainda não há julgado definitivo, sobre a lide. O curso do processo *sub judice*, como consequência, determinou, por vezes, a suspensão da Emenda n.º 3. Por outro lado, parece nada impedir qualquer pronunciamento ao derredor da referida Emenda n.º 3, evitando-se, dessa forma, maior retardamento na apreciação e decisão do caso enfocado.

NO MÉRITO

4) A competência atribuída a este Tribunal para julgar em instância administrativa final os recursos fiscais, sempre teve escora constitucional, a partir de 1.947, em cuja Constituição vamos encontrar no preceito do artigo 40, inciso IV, dentre as competências deste Tribunal, a seguinte:

“Julgar, em segunda instância, as questões fiscais entre a Fazenda Pública Estadual e os contribuintes”.

5) Em sintonia com a regra constitucional antes transcrita, a Lei n.º 5 463, de 31 de dezembro de 1966, estabeleceu o rito do processo administrativo fiscal a ser apreciado e julgado por este Tribunal consoante as disposições dos artigos 68 e 71. Lei de regulação, não se afastou do permissivo constitucional. Apenas disciplinou o curso do processo fiscal até seu julgamento, dispondo, igualmente, sobre o recurso *ex-officio* da autoridade coatora e a garantia de instância.

6) A Constituição do Paraná, promulgada em 8 de maio de 1967, inseriu, no artigo 151, a seguinte disposição:

“Enquanto não se criar órgão colegiado próprio, as questões fiscais, em segunda instância, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado”.

7) Repetiu a Constituição de 1967 a competência dada a este Tribunal pela Constituição de 1947, competência essa mantida pela Constituição de 1970, segundo o preceituado no parágrafo único do artigo 155, que tem esta redação

“Enquanto não se criar órgão colegiado próprio, as questões fiscais, em segunda instância administrativa, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado”.

8- A Constituição Estadual de 1971, na Seção VI, título “Da Fiscalização Financeira e Orçamentária”, define a competência do Tribunal de Contas, como se vê das disposições dos artigos 39 e 41, em cujo exercício de atribuições não se inclui a pertinente a julgamento de questões fiscais.

9) Retirado da competência do Tribunal o julgamento de recursos fiscais, em segunda instância, é notório que, a partir da vigência da Constituição Estadual de 1971, descabe a este Egrégio Tribunal decidir sobre aquela matéria, que será de ora em diante, da alçada do *Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais*, órgão previsto na atual Constituição, dependente de criação, em lei complementar, como se infere do que vem assinalado no parágrafo único do artigo 26, item 3, da referida Carta Maior.

10) Não há de prevalecer, enquanto não se criar o órgão supra indicado, os preceitos da Lei n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1966 (Lei Orgânica do ICM), porque regula dispositivo desta lei constitucional que, partido da Constituição de 1947, se manteve, com o mesmo espírito, até a Constituição de 1970. Excluída a matéria ora sob exame do elenco das competências constitucionais, não pode nem tem a lei comum força ou virtude de regular aquilo que não tem base constitucional. A lei ordinária, reguladora, como a 5.463, refletia, na parte em estudo, o que se continha em texto constitucional. Desaparecido o princípio constitucional, nenhum reflexo sobra à lei ordinária, que se torna, por isso mesmo, inaplicável, ineficaz.

11) De oportuno, vale lembrar que as Constituições anteriores consagravam, dentre as competências do Tribunal, a sujeição ao *registro prévio* de todos os atos e contratos que importassem em ônus para o Estado, indo mais longe a Constituição de 1970, quando estabelecia a mesma exigência em relação às *operações de crédito* realizadas pelos Municípios.

12) Com a retirada desse mandamento do Estatuto Básico de 1971, exclui-se da competência do Tribunal de Contas o exame da matéria pertinente, não prevalecendo, na coerência de raciocínio, as disposições do art. 22 da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967, porque regulava preceito constitucional extinto, ficando, dessa forma, abolido o registro prévio de que cuidavam as constituições anteriores.

13) O mesmo critério há de ser aplicado em referência ao julgamento de *processos de natureza* fiscal, que, a partir da Carta Maior de 1.971, foi delegado a órgão específico a ser criado nos termos do artigo 26. parágrafo único, item 8, da mesma Carta.

14) Pelas razões expostas, o nosso parecer é de que perdeu este Egrégio Tribunal competência para apreciar e julgar, em segunda instância administrativa, processos relativos a recursos fiscais, devendo os processos que constam da relação que acompanha o mencionado ofício n.º 734/71-SG ser devolvidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e, bem assim, outros da mesma natureza que, não re-

lacionados, tramitam pelos órgãos deste Tribunal inclusive nesta Procuradoria.

É o parecer e a promoção desta Procuradoria *sub-censura*.
Procuradoria do Estado, 19 de janeiro de 1.972.

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral"

Resolução : 304/72
Protocolo : 4.213/72
Rep. de Origem : TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado : PROCURADORIA DA FAZENDA
Assunto : OFÍCIO N.º 03/72 — PARECER N.º 83/72 /

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, atendendo proposição da Procuradoria do Estado junto a este Órgão,

RESOLVE

Determinar a devolução à Secretaria da Fazenda, de todos os processos de recursos fiscais pendentes de julgamento neste Órgão, tendo em vista que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 3, falece competência a este Tribunal, para julgamento de processos de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1.972.

RAUL VIANA
Presidente



II

CADERNO ESTADUAL

1. Decisões do Tribunal Pleno

1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 262/72 — T. C.
Protocolo : 25.847/70 — T. C.
Interessado : Nelson M. F. Lopes
Assunto : Comprovação de Adiantamento. Recurso.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Recebido e provido o recurso. Unânime.

EMENTA — I. Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298 "in fine" do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

"Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos, prestarão contas os funcionários à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".

C.A. Falta da ordem de pagamento

Resolução : 333/72 — T.C.
Protocolo : 4029/72 — T.C.
Interessado : União Bigorriho Esporte Clube
Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Antônio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio Falta da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 478/72 — T. C.
Protocolo : 4371/72 — T. C.
Interessado : Antônio W. Sávio
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Aplicada multa. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento Atraso. Multa. Aplicação do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35 da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

“Art. 35 — § 2.º — Fundo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 280/72 — T.C.
Protocolo : 3597/72 — T.C.
Interessado : Nacim Baccilá Neto
Assunto : Férias
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão : Deferido, contra os votos do Relator e Conselheiro Rafael Iatauro, que eram pelo indeferimento do pedido, considerando o disposto no artigo 56, da Lei n.º 5615/67. Ausente o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto que argüiu seu impedimento, por ser parte interessada.

Conselheiro TC. Férias. Requerimento.

EMENTA — I — Requerimento. Conselheiro deste Órgão. Férias do exercício de 1968. Possibilidade. Pedido deferido.

II — A proibição de acumulação de férias por mais de 2 anos, prevista no artigo 56, da Lei 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas está revogada por nova disposição da Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná — cujo benefício estende-se, também, aos membros do Corpo Deliberativo deste Tribunal.

Resolução : 301/72 — T.C.
Protocolo : 1213/72 — T.C.
Interessado : Departamento de Trânsito — DETRAN
Assunto : Contrato de Locação de Imóvel
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Contrato de Locação de Imóvel. Falta de certidão de que o contrato foi lavrado em livro próprio da repartição. Preliminarmente devolvido à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução : 306/72 — T.C.
Protocolo : 2117/72 — T.C.
Interessado : Secretaria de Viação e Obras Públicas.
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta negativa à consulta. Unânime. Ausente o
Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão
o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — *Consulta Viabilidade do processamento de faturas do corrente exercício, conjuntamente com resíduos passivos do exercício anterior, correndo esses encargos por conta do exercício vigente. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.*

Obs.: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

“Consulta o Senhor Secretário de Viação e Obras Públicas, sobre a viabilidade do processamento das faturas dos meses de janeiro e fevereiro, atinentes às contas telefônicas da “Telepar”, conjuntamente com os resíduos passivos decorrentes de ligações interurbanas e de alguns serviços urbanos de novembro e dezembro, correndo esses encargos por conta do exercício vigente atribuída a cada unidade no orçamento geral.

Expõe que a “Telepar” emite as faturas das ligações telefônicas de novembro e dezembro do ano findo, somente no ano posterior, e, por isso, pretende que tais despesas possam ser pagas pelas verbas orçamentárias do exercício corrente, muito embora constituam despesas do ano anterior.

Não me parece possível o pretendido, tendo em vista o disposto no artigo 60, da Constituição Federal vigente, que estatui:

“A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita”.

Além do mais, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, também consigna o seguinte:

“Art. 2.º — A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a

política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anuidade.

Conseqüentemente, a despesa de um exercício financeiro, há de ser paga pela dotação própria do orçamento do mesmo exercício, podendo no caso de Restos a Pagar, definido no artigo 36, da Lei 4.320/64, ser paga a despesa no exercício posterior, mas sempre de conformidade e à conta da dotação orçamentária do exercício anterior, cu seja, quando a despesa foi devidamente empenhada no exercício anterior.

Sobre a matéria, a referida Lei Federal 4.320, consignou uma única exceção, que é a constante do artigo 37, ao dispor assim:

“As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Verifica-se que da Lei de Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício (Lei n.º 6.253, de 3 de dezembro de 1.971) relativamente à Secretaria de Viação e Obras Públicas, ficou consignada a dotação específica para pagamento de despesas de exercícios encerrados, o que se vê do Diário Oficial n.º 205, de 24 de dezembro de 1.971, que publicou a mesma Lei, página 85.

Assim, relativamente as contas telefônicas de novembro e dezembro do ano findo, devem ser faturadas e pagas separadamente das de janeiro e fevereiro do corrente ano, pois aquelas se empenhadas no ano anterior (empenho que podia ser feito por estimativa, porque a administração, no ano anterior, não conhecia ainda o seu real valor — § 2.º, do artigo 60, de Lei 4.320 —), podiam ser processadas e pagas como Restos a Pagar no presente exercício, ou podem ser pagas neste exercício à conta da dotação específica constante do Orçamento Geral do Estado, atinente a despesas de exercícios encerrados.

Nestas condições, “data-venia”, voto pela resposta negativa à consulta formulada.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1.972.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TC.*

Resolução : 316/72 — T.C.
Protocolo : 3972/72 — T.C.
Interessado : Secretaria dos Negócios do Governo
Assunto : Requerimento — prorrogação de prazo
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Deferido, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer e Auditor José de Almeida Pimpão, que eram pela anexação do protocolado ao processo de prestação de contas, para exame e julgamento conjuntamente com a referida prestação, pelo voto de desempate do Presidente, em exercício, João Féder. Ausentes os Conselheiros Presidente Raul Viana e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Requerimento. Prorrogação de prazo para o encaminhamento a este Órgão, do processo de prestação de contas anual, de autarquia estadual. Justificativas apresentadas aceitas pelo Tribunal. Pedido deferido.

Contrato de locação de imóvel. Empenho da despesa.

Resolução : 368/72 — T.C.
Protocolo : 4394/72 — T.C.
Interessado : Comunidade Paroquial do Sagrado Coração de Jesus
Assunto : Contrato de locação de imóvel
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Contrato de locação de imóvel. A nota de empenho deve corresponder ao valor exato, vencível no corrente exercício, com as despesas contratuais, devendo o encargo remanescente, vencível no exercício de 1973, ser atendido por dotação própria daquele exercício financeiro. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para esse fim.

FUNCIONÁRIO. Pagamento de férias em dinheiro. CONSULTA.

EMENTA - Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento a se funcionários dos dias correspondentes às suas férias regulamentares para que os mesmos permaneçam em serviço. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.

Obs: A presente decisão baseou-se na Instrução nº 425/72 da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

R E F E R Ê N C I A S

RESOLUÇÃO Nº: 285/72

RELATOR: Auditor JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO

REVISTA Nº: 11 de JUN/JUL/AGOSTO de 1972 (fls. 85)

lic. especial. Faltas. Matéria já apreciada em grau de recurso. Nova orientação. Novo pedido recebido como recurso.

Resolução : 391/72 — T.C.
Protocolo : 4155/72 — T.C.
Interessado : Maribel de Carvalho Lins
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Deferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Presidente Raul Viana e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão.

9
EMENTA — I — Licença especial. Faltas não justificadas durante o período, consideradas como interrupção do exercício. Matéria originariamente indeferida pelo Conselho Superior e confirmada pelo Tribunal Pleno. Posteriormente, mudada essa orientação. Novo pedido. Recebido como recurso e dado provimento para adaptar-se à nova jurisprudência adotada.

II — A Lei 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná — aplicável à espécie, possibilita a interposição do recurso de revista, previsto no artigo 40, a saber: "Art. 40 — A Revista é o recurso interposto perante o Tribunal Pleno no sentido de rever a sua decisão".

Func. de T.C. Exoneração. Compênsua de C.S.

Resolução : 499/72 — T.C.
Protocolo : 5010/72 — T.C.
Interessado : Rui Cezar B. Martinelli
Assunto : Exoneração.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Encaminhado ao Conselho Superior para julgamento. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Exoneração. Não tomado conhecimento do pedido, com a remessa do processo ao Conselho Superior que é o Órgão competente para julgar a matéria.

2. Decisões do Conselho Superior

Func. de TC. Triênio. Tempo estranho ao TC. Requerente.

1. PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 122/72 — CS
Protocolo : 958/72 — T.C.
Interessado : Alberto Corrêa Regnier
Assunto : Gratificação trienal
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Indeferido. Unânime.

EMENTA — I Gratificação trienal. Presença de tempo de serviço estranho a este Órgão, bem como de tempo relativo a contagem em dobro de férias não gozadas, do exercício de 1969. Impossibilidade. Pedido indeferido.

II. A gratificação trienal, instituída em 1964 e revogada em 1969, era concedida ao funcionário, a partir da data da posse, por triênio de efetivo exercício neste Órgão. Outrossim, a contagem em dobro, das férias do exercício de 1969, somente foi possível no exercício subsequente, posterior, portanto, à revogação do benefício.

OBSERVAÇÃO: — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 34/72, da Assessoria Técnica, que transcrevemos a seguir:

“ALBERTO CORRÊA RÉGNIER, ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Tesoureiro, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, requer o acréscimo sobre os seus vencimentos dos adicionais de mais 5% (cinco por cento), relativo ao seu terceiro triênio de efetivo exercício neste Órgão, completado durante a vigência da Resolução n.º 1/67, da Assembléia Legislativa do Estado.

Tal vantagem financeira foi instituída pelo artigo 4.º da Resolução n.º 2/64, de 21/2/64, da A.L.E., que dispunha:

“Art 4.º — Sobre os vencimentos básicos, é concedido ao funcionário, a partir da data da posse, por triênio de efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, como servidor público, um acréscimo de 5% (cinco por cento) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Esse dispositivo legal foi estendido aos funcionários do Corpo Instrutivo desta Casa, através da Resolução n.º 1/67, de 6/1/67, que estabelecia:

“Art. 1.º — Ficam extensivos aos funcionários do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, os benefícios constantes do art.

4.º, da Resolução n.º 2/64 de 21 de fevereiro de 1964”.

Por sua vez tendo em vista a revogação do disposto no art. 4.º, da Resolução n.º 2/64 — A.L.E. — fci baixada a de n.º 22/69, data de 1.º de setembro de 1969 Diário da Assembléia n.ºs 2345/2346 de 4/5 de setembro de 1969 que prescreve:

“Art. 1.º — Fica revogado o art. 1.º da Resolução n.º 1/67, de 6 de janeiro de 1.967, ressalvados os direitos adquiridos até a presente data”.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, às fls. . . informa a situação funcional do interessado, concluindo que o mesmo *em 4 de setembro de 1969, data imediatamente anterior a revogação da Resolução n.º 1/67 — A.L.E. — contava com 9 anos, 9 meses e 26 dias de exercício.*

No entanto, data-vênia lamentamos ter que constatar a liquidação feita pela D.P.T., *para fins de gratificação trienal.* Entendemos, salvo melhor critério, que o tempo de 9 (nove meses), relativo ao período compreendido entre 6/4/60, a 5/1/61, não deve ser computado para os efeitos que se pretende no expediente em exame, tendo-se em vista que o art. 4.º, da Resolução n.º 2/64 — A.L.E. — estabelece expressamente que tal benefício é concedido “*ao funcionário, a partir da posse, por triênio de efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná* (no caso Tribunal de Contas). É aquele tempo, como já ficou evidenciado, estranho ao Tribunal de Contas e, portanto, não computável para fins de gratificação trienal. Aquela época, o interessado . . . era funcionário da Secretaria de Viação e Obras Públicas colocado à disposição deste Órgão. Essa situação funcional, evidentemente não exige posse, nem é geradora de qualquer outro direito nesta Egrégia Corte, para os fins colimados no expediente.

Deve, também, ser excluído o tempo ficto de 2 (dois) meses, referente às férias em dobro de 1969, constatadas através da Portaria n.º 154/71 — T.C.

É sabido que as férias não gozadas do exercício, somente poderão ser contadas no exercício subsequente, em decorrência do que, para o postulante, somente a partir de 1.º/1/70, consolidou-se o direito de tê-las contado em dobro, como efetivamente aconteceu. Foi contagem posterior, portanto, à revogação da Resolução n.º 1/67 — A.L.E.

Assim sendo, do tempo liquidado pela Diretoria competente, devem ser deduzidas as contagens acima, donde:

Tempo liquidado pela D.P.T. até 4/9/69, data anterior à revogação da Resol. n.º 1/67,
 A.L. 9a. 9m. 26d.

Tempos a serem deduzidos:

9 (nove) meses em que o interessado esteve à disposição deste T.C. e 2 meses de férias não gozadas relativas ao exercício de 1.969, totalizando 11 meses

0a.	11m.	0d.
<i>Total real para fins de grat. trienal</i>	8a.	10m. 26d.

Face ao exposto, que certamente será suprido pelo notório saber jurídico e administrativo de VV. Excias., somos de parecer que deve ser indeferido o pedido, em virtude da falta de condições jurídicas exigíveis para que a pretensão seja atendida, uma vez que, conforme detalhamos anteriormente e demonstramos através do quadro demonstrativo, o requerente à época em que pretende a vantagem não era funcionário do Quadro deste Tribunal, apenas estando à sua disposição e, portanto, não tinha o requisito essencial da posse que é o marco básico para a concessão da vantagem, face ao que dispõe o art. 4.º da Resolução n.º 2/64 — A.L.E. —, aplicável ao caso, havendo por isso a necessidade de excluir-se do computo do referido tempo, a incidência desse período, que é de 9 (nove) meses em que o interessado esteve à disposição deste Órgão, período esse compreendido, como já foi dito, entre 6 de abril de 1.960 a 5 de janeiro de 1.961, além desse tempo deverá ser excluído também do computo mencionado o tempo de 2 (dois) meses de férias não gozadas relativas ao exercício de 1.969, pelas razões já enumeradas, ficando o requerente para o efeito que pretende com o tempo total e real de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, à data da revogação da Resolução n.º 1/67 — A.L.E. —, portanto, tempo esse insuficiente para o atendimento da solicitação pleiteada, pelo que se torna imperativo, salvo melhor juízo, o indeferimento total do pedido, pela falta absoluta de amparo legal e das condições jurídicas exigíveis para o efeito da concessão.

Com a devida vênia

S.M.J.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 28 de fevereiro de 1.972

Dr. Francisco Meirelles Filho
Assessor Técnico

Func. de T.C. Contagem de tempo férias do exercício. Regt.

Resolução : 138/72 — CS
Protocolo : 3068/72 — T.C.
Interessado : Maria A. V. Ortolani
Assunto : Contagem de tempo
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — I. Contagem de tempo. Férias do corrente exercício. Contagem em dobro. Impossibilidade. Pedido Indeferido.
II. O funcionário somente poderá requerer a contagem em dobro de suas férias, não gozadas, nos exercícios subsequentes àqueles em que as mesmas venceram.

Func. de T.C. Trinênio. Tempo completado antes da revogação do benefício. Regt.

Resolução : 140/72 — CS
Protocolo : 928/72 — T.C.
Interessado : Iveneu Murici Novaes
Assunto : Gratificação trienal
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Gratificação trienal. Vantagem revogada em 1969, res-salvados, todavia, os direitos adquiridos até aquela data. O interessado, ao tempo em que vigia o benefício, tinha o direito de usufruir licença especial de seis (6) meses, referente a seu primeiro decênio de serviço público, completado antes da revogação do benefício, ou a contagem em dobro desse tempo, na forma da Lei Estatutária. Não gozou a licença mas, posteriormente, solicitou a contagem em dobro. Tendo sido o decênio de serviço público completado antes da revogação do benefício da gratificação trienal, seu direito já estava consubstanciado na lei, sendo o gozo da licença ou sua transformação apenas declaratório de um direito preexistente. Pedido deferido.

OBSERVAÇÃO: — A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que a seguir transcrevemos:

"O funcionário do Tribunal de Contas, IVENEU MURICI NOVAES, requer acréscimo em seus vencimentos, dos adicionais de mais 5%, relativo ao seu 4.º triênio de efetivo exercício prestado a este Tribunal, com fundamento na Resolução n.º 1/67, de 6 de janeiro de 1.967, da Assembléia Legislativa do Estado, que estabelece:

"Art. 1.º — Ficam extensivos aos funcionários do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, os benefícios constantes do art. 4.º, da Resolução n.º 2/64, de 21 de fevereiro de 1964".

A Resolução n.º 2/64, da mesma Assembléia Legislativa, consagra o seguinte:

"Sobre os vencimentos básicos, é concedido ao funcionário, a partir da data da posse, por triênio de efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, como servidor público, um acréscimo de 5% (cinco por cento) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)".

A Diretoria do Pessoal e Tesouraria, em sua instrução de fls. 3, informa que o requerente, até a data de 3 de setembro de 1.969, contava o tempo de serviço efetivo de 12 anos, 1 mês e 14 dias, para o que inclui o tempo de 1 ano, relativo ao acervo de seu tempo de serviço correspondente ao seu primeiro decênio de função pública, a que faz referência à Portaria n.º 31/72, de 25 de janeiro de 1972, da Presidência deste Órgão e que corresponde ao período de 18 de novembro de 1.957 a 18 de julho de 1.967.

A Resolução n.º 1/67 — A.L.E., foi revogada pela Resolução n.º 22/69, de 1.º de setembro de 1.969, determinando assim:

"Art. 1.º — Fica revogado o art. 1.º, da Resolução n.º 1/67, de 6 de janeiro de 1.967, *ressalvados os direitos adquiridos até a presente data*".

A Assessoria Técnica, em sua instrução de fls. 5 a 8, depois de demonstrar que por ocasião da revogação da Resolução n.º 1/67, o requerente não havia ainda contado o tempo de um ano de acervo de serviço prestado ao Tribunal, estando vigorando o seu pedido deferido de licença prêmio, muito embora não houvesse ainda gozado a mesma licença e que aquele tempo de um ano que fez completar o seu 4.º triênio, somente foi deferido pela transformação da licença prêmio em tempo de serviço, depois de estar revogada a Resolução n.º 1/67.

A Doutra Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 9, opina pelo deferimento do pedido, por entender tratar-se de matéria substanciada no artigo 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins Sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

O requerente, ao tempo em que vigia a Resolução n.º 1/67, que propiciava acréscimo em seus vencimentos, por triênio de serviço públi-

co prestado ao Tribunal; efetivamente tinha direito a usufruir de licença prêmio correspondente a decênio de serviço público prestado ao Estado, ou de contar o tempo da licença, em dobro, para todos os efeitos legais, na forma do disposto nos artigos 179 e 183, do então vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se referia a Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1.949.

Não gozou a licença prêmio, mas posteriormente solicitou que se transformasse em tempo de serviço correspondente a um ano, pelo qual completava o direito ao triênio ora requerido.

Ora o decênio de serviço público completou-se antes da revogação Resolução n.º 1/67 e, por isso, o seu direito de gozar da licença prêmio ou de transformá-la em tempo de serviço público, consequentemente, foi anterior à revogação, eis que o direito já estava consubstanciado na lei e o gozo da licença ou sua transformação em tempo é apenas declaratório de um direito preexistente, cujo respeito a tal direito ficou plenamente consagrado através do final do artigo 1.º, da Resolução Legislativa n.º 22/69 ao afirmar taxativamente que, não obstante a revogação, ficaram “ressalvados os direitos adquiridos até a presente data”.

Ressalvados os direitos adquiridos à data da revogação da Resolução n.º 1/67, como o fez taxativamente a Resolução Legislativa n.º 22/69, continuaram válidos e vigorantes os direitos do funcionário, existentes à época da revogação, não se tratando de revogação pura e simples de norma legal, em que todos os direitos consubstanciados na norma revogada desaparecem, mas sim de revogação condicional, ou seja, continuando os direitos existentes à época da revogação.

Sobre a matéria o Colendo Supremo Tribunal Federal, “Diário da Justiça” de 7 de agosto de 1.952, mandou se aplicasse a lei em vigor na data em que o funcionário preenche as condições para a concessão da gratificação adicional (recurso extraordinário n.º 8.042), como se vê do enunciado à página 571 da Revista dos Tribunais, volume 321, de julho de 1.962.

Nestas condições, voto pelo deferimento do pedido, por entender que o direito do requerente ficou expresso na própria Resolução Legislativa n.º 22/69, no final do seu artigo 1.º, ao revogar a Resolução n.º 1/67:

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1.972.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator.

Resolução : 141/72 — CS
Protocolo : 1173/72 — T.C.
Interessado : Annetta L. Teixeira
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Arquivado. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

*EMENTA — I Licença especial. Requerimento visando assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Determinado o arquivamento do processo.
II. A licença especial, desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.*

Resolução : 162/72 — C.S.
Protocolo : 4155/71 — T.C.
Interessado : Maribel de Carvalho Lins
Assunto : Licença especial.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Encaminhado ao Tribunal Pleno para decisão. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — I — Licença especial Novo pedido Pedido originário indeferido pelo Conselho Superior e confirmado pelo Tribunal Pleno. Não tomado conhecimento.

II — O Tribunal Pleno é o órgão competente para julgar processos nessas condições, através do recurso cabível, não podendo o Conselho Superior apreciar e decidir matéria em que aquele Colegiado já se manifestou.



III

CADERNO MUNICIPAL

1. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios — 1969

1 - PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS - PARECERES PRÉVIOS

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais, até o mês de agosto inclusive, do corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1969, dos seguintes municípios, obedecida a ordem alfabética:

A

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
Resolução n.º 23/71.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.
Resolução n.º 65/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.
Resolução n.º 1572/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Astorga.
Resolução n.º 751/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto.
Resolução n.º 1891/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Atalaia.
Resolução n.º 1963/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Andirá.
Resolução n.º 1967/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.
Resolução n.º 1999/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Agudos do Sul.
Resolução: n.º 2088/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis.
Resolução n.º 2114/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Amaporã.
Resolução n.º 2177/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Paraná.
Resolução n.º 2191/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Assaí.
Resolução n.º 253/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Altonia.
Resolução n.º 251/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Arapoti.
Resolução: n.º 366/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Arapongas.
Resolução n.º 417/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

B

Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz.
Resolução n.º 1169/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bituruna.
Resolução n.º 895/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.
Resolução n.º 1751/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Borrazópolis.
Resolução n.º 1921/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul.
Resolução n.º 2033/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

- Prefeitura Municipal de Bandeirantes.
Resolução n.º 2094/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré.
Resolução n.º 2125/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Balsa Nova.
Resolução n.º 2130/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Boa Esperança.
Resolução n.º 2219/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
Resolução n.º 225/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Cambira.
Resolução n.º 1446/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.
Resolução n.º 1574/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Cascavel.
Resolução n.º 1164/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Cerro Azul.
Resolução n.º 1165/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Céu Azul.
Resolução n.º 1316/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Chopinzinho.
Resolução n.º 12/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.
Resolução n.º 1167/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Carlópolis.

Resolução n.º 1748/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairink.

Resolução n.º 1750/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaucha.

Resolução n.º 1893/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Catanduvas.

Resolução n.º 1892/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Resolução n.º 1919/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Capanema.

Resolução n.º 1925/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Contenda.

Resolução n.º 1927/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cianorte.

Resolução n.º 1928/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Novo.

Resolução n.º 1945/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de California.

Resolução n.º 1950/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Congoinhas.

Resolução n.º 1959/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques.

Resolução n.º 1966/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cambé.
Resolução n.º 1991/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.
Resolução n.º 26/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa.
Resolução n.º 129/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Colorado.
Resolução n.º 141/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.
Resolução n.º 207/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Centenário do Sul.
Resolução n.º 223/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Colombo.
Resolução n.º 227/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Curiuva.
Resolução n.º 243/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Largo.
Resolução n.º 302/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Curitiba.
Resolução n.º 303/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado.
Resolução n.º 359/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cafeara.
Resolução n.º 372/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Resolução: n.º 392/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Clevelândia.

Resolução n.º 425/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Candido de Abreu.

Resolução n.º 468/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

D

Prefeitura Municipal de Doutor Camargo.

Resolução n.º 301/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.

Resolução n.º 2222/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Diamante do Norte.

Resolução n.º 93/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

E

Prefeitura Municipal de Eneas Marques.

Resolução n.º 146/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

F

Prefeitura Municipal de Florai.

Resolução n.º 1915/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Florestópolis.

Resolução n.º 1923/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Floresta.

Resolução n.º 1946/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.
Resolução n.º 1954/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Flórida.
Resolução n.º 2007/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Fenix.
Resolução n.º 79/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Faxinal.
Resolução n.º 174/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
Resolução n.º 226/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.
Resolução n.º 311/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

G

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu.
Resolução n.º 445/71.
Parecer Prévio Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Goioerê.
Resolução n.º 206/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaraci.
Resolução n.º 1916/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de General Carneiro.
Resolução n.º 1922/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaporema.
Resolução n.º 1951/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guairacá.
Resolução: n.º 1955/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

- Prefeitura Municipal de Guaíra.
Resolução n.º 1957/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.
Resolução n.º 2144/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Guarapuava.
Resolução n.º 297/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Guaratuba.
Resolução n.º 324/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- o. Prefeitura Municipal de Grandes Rios.
Resolução n.º 470/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.
- Prefeitura de Guapirama.
Resolução n.º 469/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

I

- Prefeitura Municipal de Imbituva.
Resolução n.º 1571/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Itambé.
Resolução n.º 64/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Itapejara do Oeste.
Resolução n.º 1168/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Ipiranga.
Resolução n.º 1865/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Itauna do Sul.
Resolução n.º 1917/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.
- Prefeitura Municipal de Indianópolis.
Resolução n.º 1982/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Inajá.

Resolução n.º 2050/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iguaraçu.

Resolução n.º 2102/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iporã.

Resolução n.º 2112/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambaracá.

Resolução n.º 2145/71.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Irati.

Resolução n.º 11/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itaguagé.

Resolução n.º 130/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ibaiti.

Resolução n.º 165/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iporã. (novo julgamento)

Resolução n.º 206/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ibiporã.

Resolução n.º 254/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iretama.

Resolução n.º 309/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Inácio Martins.

Resolução n.º 320/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ivaí.

Resolução n.º 434/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

J

Prefeitura Municipal de Jataizinho.

Resolução n.º 1743/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Joaquim Távora.

Resolução n.º 1944/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul.

Resolução n.º 1962/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jacarezinho.

Resolução n.º 1990/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaboti.

Resolução n.º 2009/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Janiópolis.

Resolução n.º 80/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Japira.

Resolução n.º 2136/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.

Resolução n.º 209/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jussara.

Resolução n.º 208/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul.

Resolução n.º 273/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaguapitã.

Resolução n.º 438/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

K

Prefeitura Municipal de Kaloré.

Resolução n.º 1961/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das Contas.

L

Prefeitura Municipal de Lupionópolis.
Resolução n.º 1997/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Lobato.
Resolução n.º 2056/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Leópolis.
Resolução n.º 2006/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Lcanda.
Resolução n.º 81/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal da Lapa.
Resolução n.º 334/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

M

Prefeitura Municipal de Mambore.
Resolução n.º 44/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguari.
Resolução n.º 533/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro.
Resolução n.º 526/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matelândia.
Resolução n.º 1171/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Moreira Salles.
Resolução n.º 32/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Miraselva.
Resolução n.º 1744/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.
Resolução n.º 1793/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mirador.
Resolução n.º 1926/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mariluz.
Resolução n.º 1952/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.
Resolução n.º 1986/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Morretes.
Resolução n.º 2103/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.
Resolução n.º 2188/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Resolução n.º 2218/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marialva.
Resolução n.º 2220/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Medianeira.
Resolução n.º 56/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mariópolis.
Resolução n.º 127/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Maria Helena.
Resolução n.º 186/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguaçu.
Resolução n.º 221/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mallet.
Resolução n.º 229/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilena.
Resolução n.º 242/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matinhos.
Resolução n.º 255/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mangueirinha.
Resolução n.º 287/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Resolução n.º 373/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

N

Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí.
Resolução n.º 2058/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina.
Resolução n.º 1960/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora.
Resolução n.º 1821/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Olimpia .
Resolução n.º 1947/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Londrina.
Resolução n.º 2221/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Cantu.
Resolução n.º 92/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança.
Resolução n.º 187/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças.
Resolução n.º 479/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

O

Prefeitura Municipal de Ortigueira.
Resolução n.º 1741/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ourizona.
Resolução n.º 1914/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

P

Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.
Resolução n.º 1166/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin.
Resolução n.º 979/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pérola.
Resolução n.º 205/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pirai do Sul.
Resolução n.º 980/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Prudentópolis.
Resolução n.º 24/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranavaí.
Resolução n.º 1742/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranapoema.
Resolução n.º 1745/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Rico.
Resolução n.º 1918/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.
Resolução n.º 1920/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pato Branco.
Resolução n.º 1958/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhalão.
Resolução n.º 1968/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco.
Resolução n.º 1983/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paula Freitas.
Resolução n.º 1984/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Piraquara.
Resolução n.º 1988/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Peabiru.
Resolução n.º 2113/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.
Resolução n.º 2123/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palmital.
Resolução n.º 7/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhão.
Resolução n.º 123/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Planalto.
Resolução n.º 173/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná.
Resolução n.º 201/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Vitória.
Resolução n.º 216/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranacity.
Resolução n.º 245/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pitanga.
Resolução n.º 239/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porecatú.
Resolução n.º 265/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palmeira.
Resolução n.º 294/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Q

Prefeitura Municipal de Quatiguá.
Resolução n.º 1998/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quitandinha.
Resolução n.º 1749/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Querência do Norte.
Resolução n.º 2205/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol.
Resolução n.º 2211/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quatro Barras.
Resolução n.º 184/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

R

Prefeitura Municipal de Rebouças.
Resolução n.º 896/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Renascença
Resolução n.º 897/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão de Pinhal.
Resolução n.º 211/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Bom.
Resolução n.º 383/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rondon.
Resolução n.º 1924/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Roncador.
Resolução n.º 1948/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro.
Resolução n.º 1964/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Azul.
Resolução n.º 1985/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.
Resolução n.º 2073/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Realeza.
Resolução n.º 2101/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Roiândia.
Resolução n.º 19/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rancho Alegre.
Resolução n.º 323/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

S

Prefeitura Municipal de São João.
Resolução n.º 750/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jorge.
Resolução n.º 22/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.
Resolução n.º 1628/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.
Resolução n.º 63/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sapopema.
Resolução n.º 1170/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste.
Resolução n.º 1746/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.
Resolução n.º 1913/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Ivaí.
Resolução n.º 1949/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sabáudia.
Resolução n.º 1953/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Inácio.
Resolução n.º 1956/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.
Resolução n.º 1965/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá.
Resolução n.º 2010/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.
Resolução: 2100/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Fé.
Resolução n.º 2168/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Resolução n.º 2189/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso.
Resolução n.º 2217/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Resolução n.º 2223/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.
Resolução n.º 10/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí.
Resolução n.º 6/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Amélia.
Resolução n.º 5/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.
Resolução n.º 12/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina.
Resolução n.º 55/72.
Parecer Prévio. Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.
Resolução n.º 106/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Tomé.
Resolução n.º 108/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste.
Resolução n.º 124/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista.
Resolução n.º 162/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Itararé.

Resolução n.º 215/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Resolução n.º 244/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salgado Filho.

Resolução n.º 256/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná.

Resolução n.º 263/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Mariana.

Resolução n.º 266/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé.

Resolução n.º 330/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Resolução n.º 358/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

T

Prefeitura Municipal de Toledo.

Resolução n.º 1747/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tambora.

Resolução n.º 1969/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Boa.

Resolução n.º 9/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Rica.

Resolução n.º 13/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tomazina.
Resolução n.º 107/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tapejara.
Resolução n.º 147/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tapira.
Resolução n.º 222/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Roxa.
Resolução n.º 312/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Teixeira Soares.
Resolução n.º 308/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste.
Resolução n.º 500/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

U

Prefeitura Municipal de Uraí.
Resolução n.º 1629/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Uniflor.
Resolução n.º 2237/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ubiratã.
Resolução n.º 1989/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Umuarama.
Resolução n.º 252/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

V

Prefeitura Municipal de de Verê.
Resolução n.º 382/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Vitorino.
Resolução n.º 224/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

W

Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.
Resolução n.º 1573/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

X

Prefeitura Municipal de Xambrê.
Resolução n.º 2072/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Observação: 245 contas apreciadas.

2. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios — 1970

2. PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS - PARECERES PRÉVIOS

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais, até o mês de agosto inclusive, do corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1970, dos seguintes municípios, obedecida a ordem alfabética:

A

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto.
Resolução n.º 247/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

B

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré.
Resolução n.º 371/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

C

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.
Resolução n.º 393/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

I

Prefeitura Municipal de Iretama.
Resolução n.º 322/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

J

Prefeitura Municipal de Janiópolis.
Resolução n.º 429/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

L

Prefeitura Municipal de Loanda.
Resolução n.º 310/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

M

Prefeitura Municipal de Mamborê.
Resolução n.º 8/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilena.

Resolução n.º 288/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.

Resolução n.º 321/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

N

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças.

Resolução n.º 370/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Cantu.

Resolução n.º 372/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Londrina.

Resolução n.º 416/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

R

Prefeitura Municipal de Roncador.

Resolução n.º 296/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

S

Prefeitura Municipal de Santa Inês.

Resolução n.º 246/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso.

Resolução n.º 276/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

T

Prefeitura Municipal de Tibagi.

Resolução n.º 501/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Observação: 16 contas apreciadas.

3. Decisões

3. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 260/72 — T.C.
Protocolo : 873/72 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Rio Negro
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Respondida nos termos do voto escrito do Relator.
Unânime.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Viabilidade e constitucionalidade de projeto de lei municipal, dispondo sobre a contribuição para aquisição de combustível e óleo lubrificante, para viatura da Delegacia Regional de Polícia, com sede no município. Possibilidade, devendo, entretanto, existir convênio entre o Estado e o Município, nesse sentido, devidamente aprovado pela Assembléia Legislativa Estadual. Aplicação do disposto nos artigos 117 e 22, da Emenda Constitucional Estadual n.º 3.

OBSERVAÇÃO: — O voto escrito do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é do seguinte teor:

“O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, deste Estado, consulta sobre a viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 3/72, que se encontra a fls. 2 e que estatui o seguinte:

“Art. 1º — Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a elevar de Cr\$ 150,00 (Cento e Cincoenta Cruzeiros) para Cr\$ 250,00 (Duzentos e Cincoenta Cruzeiros) a contribuição para a aquisição de combustível e óleo lubrificante, consumido pela viatura da Delegacia Regional de Polícia com sede nesta cidade.

“Art. 2º — A justificativa acha-se contida no ofício nº 14/72 firmado pelo Sr. Major Delegado Regional de Polícia.

“Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de fls. 6 a 7, conclui pela viabilidade da aplicação da lei consubstanciada ainda no projeto nº 3/72, desde que haja convênio entre o Estado e o Município.

A Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 8, opina pela viabilidade do projeto em questão, independentemente de convênio entre o Estado e o Município.

A matéria está contida no artigo 117, da Emenda Constitucional nº 3, de 29 de maio de 1971, que dispõe assim:

“O Estado manterá, em convênio com os Municípios, serviços de combate ao fogo e prevenção contra incêndios, além dos serviços de segurança dirigidos pela autoridade policial, na forma que a lei estabelecer”.

Ora, o dispositivo constitucional está a evidenciar que a manutenção dos serviços de segurança pública é da competência e ônus do Estado e não do Município e que o Estado pode manter com o Município convênio no sentido deste auxiliar o Estado naqueles serviços, mas sempre com ônus para o Estado que é quem está obrigado a mantê-los e ainda assim, no caso de convênio, o mesmo precisa ser aprovado pela Douta Assembléia Legislativa, nos termos do item VII, do artigo 22, da referida Emenda Constitucional nº 3/71, que consagra:

“Art. 22 — Além do disposto no artigo 16, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

VII — aprovar os convênios celebrados pelo Governador com a União, com os Estados e com os Municípios”.

Nestas condições, o Projeto de Lei Municipal nº 3/73, cuja cópia se vê às fls. 2, fere o princípio estabelecido no artigo 117, da Emenda Constitucional Estadual nº 3/71, por isso entendo-o inconstitucional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1972.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator”

Resolução	: 281/72 — T.C.
Protocolo	: 2913/72 — T.C.
Interessado	: Câmara Municipal de Araruna
Assunto	: Denúncia
Relator	: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão	: Arquivada. Unânime. Ausente o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira. Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Denúncia. Câmara Municipal. Irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução . : 284/72 — T.C.
Protocolo : : 1695/72 — T.C.
Interessado : : Prefeitura Municipal de Terra Rica
Assunto : : Consulta
Relator : : Auditor Antonio Brunetti
Decisão : : Respondida nos termos da instrução da DCM deste Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros, Presidente Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro. Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade de ato que abriu crédito especial para o pagamento de várias despesas a serem efetuadas com a Campanha de Qualificação Eleitoral. O Tribunal tem entendido que quando tais despesas são efetuadas e contabilizadas em nome da Prefeitura, não há como considerá-las irregulares.
II — Entretanto, a destinação de verbas para o pagamento de pessoal de outros órgãos públicos é proibida por lei. O que a Prefeitura pode fazer é colocar à disposição do serviço eleitoral, servidores municipais para auxílio daquele serviço.

Obs.: A presente decisão baseou-se na Instrução nº 374/72, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

Resolução : : 285/72 — T.C.
Protocolo : : 2584/72 — T.C.
Interessado : : Prefeitura Municipal de Sertaneja
Assunto : : Consulta
Relator : : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : : Resposta negativa à consulta. Unânime. Ausentes os Conselheiros, Presidente Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento a seus funcionários dos dias correspondentes às suas férias regulamentares, para que os mesmos permaneçam em serviço. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.

Obs.: A presente decisão baseou-se na Instrução nº 425/72, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, que transcrevemos:

“A Prefeitura Municipal de Sertaneja encaminha à esta Corte de Contas, consulta, nos termos da inicial.

As relações jurídicas existentes entre o funcionário público e a Administração são estatutárias e não de natureza contratual.

A Carta Federal constitui o centro de onde emana toda a orientação relativa ao regime de pessoal das Prefeituras e respectiva legislação, prevendo em seu art. 63:

“O Estado e os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais”.

A legislação específica não prevê dentre os direitos e vantagens e concessões atribuídos aos funcionários públicos, o pagamento em dinheiro, ao servidor público, de férias não gozadas. Ao contrário, obriga-o a gozar trinta dias de férias por ano, cabendo-lhe, entretanto, mediante justificativa, contar o respectivo período em dôbro, para todos os efeitos legais, se por imperiosa necessidade de serviço deixou de gozá-las.

É a instrução.

D.C.M., em 9 de maio de 1972.

a) Murillo M. Zétola
Assessor Jurídico — TC—28”

Resolução : 298/72 — T.C.
Protocolo : 1491/71 — T.C.
Interessado : Adeodato Torres Nogueira
Assunto : Relatório
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Arquivado, nos termos dos votos do Relator, Conselheiro José Isfer e Auditor José de Almeida Pimpão que adotaram os fundamentos constantes do voto escrito do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira; dos

Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder que não aceitavam o processo como prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 1969. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — Relatório. Prefeitura Municipal. Não envio do balanço anual de 1969, para parecer prévio. Impossibilidade invocada. Matéria já no âmbito do Poder Judiciário. Incompetência do Tribunal de Contas. Determinado o arquivamento do processo.

Obs.: O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira é do seguinte teor:

“Considerando tratar-se na espécie, de processo que se originou no sentido de justificar a impossibilidade da remessa ao Tribunal de Contas, das contas do exercício de 1969, do Município de Jardim Alegre:

Considerando que segundo o preceito do artigo 16, parágrafos 1º e 2º, o contrôle externo das contas dos Municípios é exercido pelas Câmaras Municipais, com o auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá o seu parecer prévio sobre as mesmas;

Considerando que, pelas informações prestadas pelos Prefeitos que sucederam a gestão do exercício de 1969, tornou-se impossível a realização dos balanços anuais dos exercícios de 1968, em diante, pela alegada desorganização na contabilidade pública do Município e dos documentos encontrados junto à Prefeitura Municipal, como se observa do relatório apresentado pelo Departamento de Assistência Técnica aos Municípios (fls. 35 a 55);

Considerando que o Dr. João Nelson Sobieray, de fls. 59 a 62, teceu considerações em torno dos balanços de que se alega impossibilidade de compô-los, afirmando que em sua gestão a contabilidade do Município interessado foi regularizada, através de firmas especializadas em contabilidade mecânica, contrapondo-se às afirmativas dos Prefeitos que lhe sucederam, de cujos fatos e alegações somente através de prova a ser produzida se poderia decidir a quem efetivamente cabe a culpa da desordem encontrada nos arquivos da Prefeitura;

Considerando que face a tais ocorrências não foi possível o encaminhamento dos balanços anuais para que este Tribunal emitisse o seu parecer prévio, para posterior julgamento por parte da Câmara Municipal, cuja omissão na remessa dos balanços anuais ao Tribunal de Contas, para o posterior julgamento pela Câmara, bem como das irregularidades que se alegam no processo, constituem fatos passíveis de punição, na forma do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que segundo a certidão de fls. 63, os fatos constituem objeto de processo criminal que corre seus trâmites legais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã e, por isso, já supera a competência do Tribunal de Contas, pois, assim e consequentemente, todas as questões serão decididas pelo Poder Judiciário, que serão julgadas com acerto acerca das medidas que devem ser tomadas, aplicando aos responsáveis as penas de direito cabíveis, na forma da lei;

Considerando que em relação às contas de maio de 1970 em diante, que não foram objeto do referido processo criminal, devem vir ao Tribunal de Contas os respectivos balanços e documentos a que se refere o Provimento n.º 1, de 1.º de abril de 1970, deste Tribunal, para parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal;

VOTO pelo arquivamento do presente processo, fazendo-se a comunicação da decisão do Tribunal de Contas ao atual Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, mediante cópia autenticada da Resolução e dos votos escritos, para os fins legais.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 6 de julho de 1972.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro”

Resolução : 305/72 — T.C.
Protocolo : 3.240/72 — T.C.
Interessado : Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do
Assunto : Paraná — FAMEPAR
Relator : Consulta
Decisão : Conselheiro João Féder

Respondida nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos votos do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira e Auditor Convocado José de Almeida Pimpão, contra os votos dos Conselheiros José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro, que entendiam haver necessidade de autorização legislativa das Câmaras Municipais, para a celebração de contratos citados na inicial, pelo voto de desempate do sr. Presidente.

EMENTA — Os contratos de prestação de serviços, por sua natureza, independem da autorização dos Legislativos Municipais, para sua respectiva celebração.

Resolução : 361/72 — T.C.
Protocolo : 16.362/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Cambará
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Consulta Prefeitura Municipal Despesas com aluguel para residência do Juiz de Direito e Promotor Público. Impossibilidade. Proibição contida no artigo 4.º da Lei Federal 4.320/64. Resposta negativa.

OBSERVAÇÃO: — A presente decisão baseou-se no Parecer nº 9097/71, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos a seguir:

“Pelo protocolado nº 16362/71 o Prefeito Municipal de Cambará, encaminha para este Colendo Órgão o ofício nº 220/71, datado de 26 de outubro de 1971, através do qual formula consulta a esta Côrte.

E pergunta:

Como proceder para efetuar os pagamentos de aluguéis dos Exmos. Srs. Juiz de Direito e Promotor Público desta cidade?

A matéria objeto da presente consulta é regulada pelo artigo 4º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, verbis:

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º”.

Da leitura do citado texto legal, depreende-se fácil e taxativamente, que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar da Lei Orçamentária, despesas próprias dos Órgãos do Governo e da administração centralizada.

Em consequência, a Prefeitura consulente não poderá despender recursos para alugar casas destinadas a residências do Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Ante o exposto, opinamos pela resposta à consulta nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de novembro de 1971.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

4. Legislação — Resolução 112/71 — T.C. União

4. RESOLUÇÃO Nº 112/71 — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 112/71

Disciplina a prestação de contas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que lhe compete, por força do disposto no artigo 13, § 5º da Constituição e nos artigos 94 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 43 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, julgar as contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios, no que concerne à aplicação dos recursos federais; e

Considerando que, conseqüentemente, a ele cabe fixar as normas disciplinadoras das prestações de contas dos mencionados recursos, resolve aprovar as seguintes instruções:

CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 1º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios prestarão ao Tribunal conta da aplicação dada aos recursos dos Fundos de Participação.

§ 1º — As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, até 30 de junho de cada ano, na sede do Tribunal ou em suas Delegações nos Estados.

§ 2º — Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, as prestações de contas poderão ser remetidas diretamente ao Tribunal de Contas da União ou às suas delegações nos Estados por via postal, sob registro, devendo, neste caso, o fato ser comunicado ao Tribunal, por via telegráfica, com a indicação do número do registrado e respectiva data.

Art. 2º — As prestações de contas de que trata o artigo anterior deverão conter os seguintes elementos:

I — Quadro demonstrativo das quotas recebidas;

II — Quadro demonstrativo da execução do Plano de Aplicação;

III — Declaração que ateste a afixação do edital mencionado no § 2º do artigo 3º, acompanhada de exemplar do órgão da imprensa de que trata o inciso I do mesmo artigo ou do comprovante de ter sido a ata, a que se refere o § 1º do citado artigo, registrada no Cartório

de Títulos e Documentos ou depositada no Cartório de Registro Civil, conforme o caso;

IV — Termo de conferência de caixa, lavrado no último dia útil do ano, nele mencionado, tão-só, o numerário existente na Tesouraria, com destaque do saldo dos recursos do Fundo, se houver, dispensa a indicação dos recursos em contas bancárias;

V — Relação numérica das professoras municipais, pagas ou não com recursos do Fundo, indicados o seu grau de instrução, os respectivos vencimentos ou salários e a carga horária semanal de trabalho;

VI — Extrato bancário completo, fornecido pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

VII — Na hipótese de haverem sido os recursos do Fundo movimentados por intermédio de outro estabelecimento de crédito, este fornecerá extrato bancário completo, que também figurará nas contas;

VIII — Balanço orçamentário, acompanhado dos anexos 1 e 6 a 11, 16 e 17;

IX — Balanço financeiro;

X — Demonstração das variações patrimoniais em que fiquem evidenciadas as alterações no patrimônio, durante o exercício;

XI — Declaração de que, durante todo o exercício, não houve retenção em Caixa, por mais de trinta dias, de numerário superior a 50% da última quota distribuída.

Parágrafo único. Os municípios de população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão substituir os documentos citados nos itens VIII, IX e X pelos seguintes:

a) Balancete anual de receita e despesa, devidamente discriminado em seus elementos, que comprove o total das despesas realmente pagas e o total das despesas empenhadas por pagar, destacadas as relativas ao Fundo de Participação, e demonstre ainda o saldo inicial e o final, se houver.

b) Inventário comparativo do ano a que se refere a prestação de contas com o do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DAS DESPESAS

Art. 3º — É obrigatória a publicidade das despesas realizadas com recursos do Fundo de Participação, devendo ser feita:

I — Mediante publicação em jornal local, nos Municípios onde houver;

II — Em sessão pública, solene, para a qual devem ser convidados vereadores, autoridade judiciária, representante do Ministério Público, autoridade policial e representantes do ensino estadual, nos municípios sedes de Comarca, em que não houver imprensa, devendo, na oca-

sião, ser lida a relação das despesas e constar, na íntegra, em ata que subscreverão os presentes que o desejarem;

III — Em sessão pública, solene, para a qual devem ser convidados os vereadores, autoridade policial e representante do ensino estadual (diretor de Colégio ou Grupo Escolar), nos municípios em que não houver imprensa e que não sejam sede de Comarca, devendo, na ocasião, ser lida a relação das despesas, que constará, na íntegra, em ata que subscreverão os presentes que o desejarem.

§ 1º — Uma cópia da ata a que se referem os itens II e III será levada pelo Prefeito à transcrição no registro de títulos e documentos, se houver, ou depositada no Cartório do Registro Civil, para conhecimento de qualquer interessado.

§ 2º — Será afixado, por prazo não inferior a 30 dias, em local público (Câmara Municipal ou em locais usados para divulgação dos atos do Poder Executivo) edital em que figure relação das despesas realizadas com recursos do Fundo de Participação, observado o disposto no art. 5º.

§ 3º — As entidades beneficiadas com transferências de recursos do Fundo ficam também obrigadas à publicação das despesas realizadas à conta dos recursos transferidos, obedecido o disposto nos arts 3º e 4º.

Art. 4º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios sedes de capital também estão obrigados à publicação prevista no artigo 3º, feita de forma sintética e dispensado qualquer detalhamento.

Art. 5º — As despesas mencionadas no art. 3º deverão constar de relação em que figurem:

I — O total dos recursos do Fundo aplicado e o saldo transferido para o exercício seguinte, se houver.

II — Indicação detalhada das despesas de capital, relacionados, por sua natureza e respectivos valores, os bens adquiridos e, uma a uma, as obras realizadas, expressamente mencionados os bens e as obras que se destinem ao ensino fundamental, à saúde e ao saneamento básico.

III — Indicação das despesas correntes, mencionadas, expressamente, as que se refiram ao ensino fundamental e à saúde e saneamento; e

IV — Declaração de haver, durante o exercício, sido alienado ou não bem adquirido, desde 1967, com recursos do Fundo e, em positivo, comprovante de que os recursos resultantes da alienação foram depositados na conta especial do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º — As declarações, demonstrativos e demais elementos que constituem peças obrigatórias das prestações de contas mencionadas na presente Resolução deverão ser assinadas pelo Chefe do Poder Executivo local e pelo responsável pelo setor da administração da qual tais documentos tenham emanado, sendo a falsidade ideológica de tais documentos punível de acordo com o Código Penal.

Art. 7º — O Tribunal poderá exigir qualquer documento que julgue necessário à apreciação das contas, além dos mencionados na presente Resolução, bem como dispensar qualquer deles, quando o julgar desnecessário.

Art. 8º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C.U. Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1971.

Abgar Renauli, Presidente

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.